



PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2025
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 031/2025

DECISÃO

Decido pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **ALEXANDRO ANTONIO DOS SANTOS LTDA**, em face da habilitação da empresa **MOBI SEG LTDA**, com base no Parecer Jurídico do Procurador-Geral do Município anexo.

Vila Lângaro, RS, 3 de outubro de 2025.

Anildo Costella
Prefeito Municipal





PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Recurso. Qualificação Técnica – Pregão Eletrônico nº 007/2025

De ordem do Sr. Prefeito, vem para análise e parecer o Recurso apresentado pela empresa Alexandro Antonio dos Santos Ltda e as respectivas contrarrazões, pela empresa Mobi Seg. Ltda.

A insurgência da recorrente se baseia na documentação apresentada pela recorrida, em relação a condição de enquadramento como ME/EPP, conforme exigência editalícia – item 10.2.4.

Sustenta que a empresa Mobi Seg Ltda não apresentou certidão da Junta Comercial ou declaração do representante/contador da empresa.

Solicitou a inabilitação da empresa recorrida.

É o breve relato.

Adentrando na análise de mérito, para comprovar o enquadramento de ME (Microempresa) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte) em licitações, a apresentação da Declaração de Enquadramento de ME/EPP, através de um documento formal emitido pela empresa atestando seu porte com base na Lei Complementar nº 123/2006. Essa declaração poderá ser solicitada juntamente com a certidão da Junta Comercial ou do Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica, que também pode confirmar a condição da empresa.

Oportuno dizer que a declaração é um documento emitido pela própria empresa, onde se declara, sob as penas da lei e as sanções administrativas, que ela se enquadra como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) e, ainda, deve mencionar o artigo da Lei Complementar nº 123/2006 que define o porte (art. 3º), e que a empresa está apta a usufruir dos benefícios previstos para MEs e EPPs.

A comprovação do porte como ME ou EPP é crucial para que a empresa se beneficie do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, previsto na Lei Complementar 123/2006.

Objetivamente, na conclusão que se tem a respeito do tema, possível afirmar que a declaração do próprio licitante serve para comprovar o enquadramento como Microempresa (ME) nas licitações, sendo aceita em muitas situações para que a empresa possa usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006. **No entanto, a empresa é inteiramente responsável pela veracidade e**





Estado do Rio Grande do Sul
Município de Vila Lângaro

atualização dessa declaração, e a não conformidade pode levar a penalidades, como a declaração de inidoneidade.

Ademais, a falsidade na declaração, se comprovada, resultará em uma série de penalidades, pois, a participação em uma licitação como ME/EPP sem ter esse enquadramento correto, especialmente se a licitação for reservada, configura fraude ao certame.

As penalidades podem incluir a declaração de inidoneidade, impedindo a empresa de contratar com a Administração Pública por um período de até 5 anos.

A matéria já está pacificada nas decisões do TJRS, que em caso análogo, assim se manifestou.

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. **COMPROVAÇÃO.** DOCUMENTO APRESENTADO EM CONFORMIDADE COM A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO DE ABILITAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO PREENCHIDOS. - É bem verdade que o atestado de capacidade técnica, para além de **comprovar** a efetiva execução do serviço, serve igualmente para demonstrar que a execução se deu em conformidade com todas as obrigações contratuais. Quer dizer, é documento que também indica a conformidade da atuação da empresa dentro das exigências legais, de modo que, não observada integralmente a legislação, ainda que executado, de fato, o serviço, não atendida regularmente as obrigações acessórias dessa relação. - Por esse motivo, a jurisprudência deste Tribunal vem entendendo que, enquanto optante pelo Simples Nacional, os atestados de capacidade técnica não podem se prestar para **comprovar** a execução de serviços de cessão de mão de obra, diante da manifesta violação ao art. 17, XII, da **Lei Complementar nº 123/06**. - No caso, todavia, verifica-se que a decisão administrativa que manteve a habilitação da agravada considerou atestado de capacidade técnica do período em que ela não estava **enquadrada** no Simples Nacional (09/09/2021 até 08/03/2022). Logo, afigura-se legal e regular o ato administrativo de habilitação em razão da ausência de irregularidade dos atestados fornecidos pela empresa agravada. - Não é demais reiterar que devem ser respeitadas as decisões dos agentes administrativos nos procedimentos licitatórios, certamente que observados os limites do instrumento convocatório e sem outra inobservância legal. Aqui, todavia, não há prova de ilegalidade e despropósito da decisão que, na qualidade de ato administrativo, goza da presunção de regularidade, por conta da submissão do agente público ao princípio da legalidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52311779720238217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 07-12-2023).”

Logo, vê-se que está confirmado o entendimento que o Edital faz Lei entre os participantes do Processo de Licitação.

O Edital de Pregão Eletrônico em comento, foi cristalino em prever no Item 10.2.4, a possibilidade de comprovar o enquadramento, por Certidão da Junta Comercial e/ou declaração do proprietário e/ou do contador.

Não há previsão de que seja obrigatória a apresentação concomitante de ambas, bastando uma das opções, mesmo porque, há a presunção de veracidade e da boa-fé dos participantes do certame.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Vila Lângaro



Ademais, a Declaração em anexo, faz expressa referência ao art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, de forma que preenche os requisitos para a condição da empresa, no momento da licitação.

Ainda, há a possibilidade de buscar informações por meio de diligências, para que a Comissão, em caso de dúvida, possa se certificar da veracidade de qualquer documentação apresentada, por meio do Portal Gov.br, que também oferece serviços para comprovar o porte econômico de uma empresa, sendo este portal acessível, inclusive, aos licitantes.

Por fim, dizer que o recorrente não comprovou situação diversa, em relação ao enquadramento do recorrido, para a condição de beneficiário da Lei Complementar 123/06, não se desincumbindo, portanto, de fazer a referida prova.

Diante do exposto, opino pelo indeferimento do recurso.

É como opino, respeitadas as considerações superiores.

Vila Lângaro, RS, 03 de outubro de 2025.

JOSEMAR
COMIRAN:4
533702007

Assinado de forma digital por JOSEMAR COMIRAN:45337020072
Dados: 2025.10.03 10:49:10 -03'00'

Josemar Comiran

Procurador Geral do Município

